TC 032.212/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Humberto Manoel de Freitas e Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeitos; e Ilza Rodrigues dos Santos Oliveira ME
Unidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB

DESPACHO

Não obstante a detalhada e bem elaborada instrução da Secex/PB, faço algumas considerações sobre a matéria em exame.

2. A presente tomada de contas especial examina eventuais irregularidades ocorridas na execução do Convênio 377/2003, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB para a implantação de sistemas de abastecimento de água em duas localidades daquela cidade, pelo valor estimado de R$ 202.000,00, dos quais R$ 195.940,00 de origem federal, dividido em três pagamentos.

3. Os recursos referentes à primeira (R$ 78.376,00) e segunda parcela (R$ 69.594,00) foram depositados na conta específica, respectivamente, em 04/11/2004 e 19/01/2005. Os valores inicialmente transferidos foram utilizados pelo prefeito Humberto Manoel de Freitas (mandato de 2001 a 2004) para a implantação do sistema de abastecimento no povoado de Várzea Comprida e os demais foram empregados pela prefeita Josivalda Matias de Sousa (mandato de 2005 a 2008) no povoado de Pau D´Arco;

4. Ocorre que a primeira prestação de contas parcial foi encaminhada à Funasa pelo ex-prefeito Humberto Manoel de Freitas em 23/05/2005 (peça 1, p. 373). Apenas a partir desse momento é que o órgão concedente teria condições de detectar possíveis irregularidades em sua execução e proceder à notificação do responsável. Por esse motivo, acredito que esse deve ser o marco a ser utilizado para aferição do limite temporal estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

5. Afinal, a norma em questão necessita ser interpretada em face das circunstâncias do caso concreto, mesmo porque a hipótese de arquivamento pelo longo tempo decorrido até a notificação do responsável não é de incidência automática, ficando sua aplicação condicionada à comprovação de efetivo prejuízo à defesa da parte.

6. Assim, não havendo decorrido os 10 anos previstos na instrução normativa, não cabe a exclusão de Humberto Manoel de Freitas do feito. Reforça essa convicção o fato de o ex-prefeito ter sido chamado em audiência em 13/06/2010, no âmbito do TC-028.361/2008-1 (peça 2, p. 37, daqueles autos), para justificar o pagamento antecipado por serviços que não teriam sido efetivamente prestados no mesmo convênio objeto destes autos. Apesar de a questão ter sido analisada sob outro enfoque naquele processo, trata-se, em essência, dos mesmos fatos aqui examinados.

7. Feito esse esclarecimento, de ordem processual, passo ao exame da matéria de fundo que compõe esta TCE.

8. Visita técnica, feita pela Funasa em 14/06/2007 (peça 2, pp. 321-325), impugnou uma série de serviços executados para a implantação dos sistemas de abastecimento de água, por não corresponderem às ações originalmente previstas no plano de trabalho. Em particular, verificou-se que a prefeitura, em vez de abrir novos poços, recuperou outros, já existentes. Da mesma forma, optou-se por fazer, em Várzea Comprida, reservatório apoiado no solo em posição topologicamente mais favorável, no lugar de construí-lo sobre estrutura elevada.

9. Quanto às tubulações, o relatório de visita elaborado pelos técnicos da Funasa indica a realização integral da rede de adutoras e de distribuição para o povoado de Várzea Comprida, mas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52625581.

impugnou esses mesmos serviços em relação à comunidade de Pau D´Arco, por não ter sido possível comprovar sua existência, uma vez que o sistema não estava em operação.

10. Entretanto, o Parecer Técnico 70/2008 (peça 2, pp. 369-375) informa, em sentido oposto, que houve, em Pau D'Arco, "*a execução da adução em tubo PVC DN 50mm [e] a rede de distribuição foi construída em tubo PVC DN 50mm, (...) [mas] em desconformidade com o projeto aprovado quanto ao caminhamento da mesma e sem apresentação do [respectivo] cadastro técnico*". O mesmo documento afirma que não houve a realização das ligações domiciliares.

11. Quanto à alteração do trajeto dos tubos, o mesmo documento apresentou uma justificativa parcial para a mudança, esclarecendo que houve variação significativa da distribuição das pessoas no local em decorrência do êxodo rural.

12. Ao final, a Funasa impugnou o valor total transferido por meio do convênio por encontrar-se "*impossibilitada de quantificar a execução física dos serviços executados, tendo em vista que houve alterações do projeto aprovado sem apresentação do cadastro técnico.*"

13. Acredito que essa conclusão merece ser melhor examinada em face das ponderações adiante.

14. Primeiro, a jurisprudência pacífica desta Corte não considera como débito os valores empregados na consecução do objetivo pactuado, quando configurado desvio de objeto, mas não de finalidade, como parece ter ocorrido em relação ao reservatório construído apoiado no solo edificado em Várzea Comprida, ao invés de elevado.

15. Além disso, as alterações do projeto em confronto com o plano de trabalho, motivo alegado pela Funasa para não se pronunciar assertivamente acerca da parcela efetivamente executada do empreendimento, foram objeto de comunicação prévia à entidade, mas não foram tempestivamente analisadas.

16. Conforme anotado no Parecer Técnico 70/2008, as alterações foram encaminhadas pela prefeitura à Funasa por meio do Ofício 64/2004, mas não há indicações de que a Fundação tenha pedido mais informações, sugerido aperfeiçoamentos, ou tenha se pronunciado de qualquer modo sobre a matéria, como seria de se esperar. A omissão da Funasa a torna, no mínimo, corresponsável pela irregularidade e nos conduz a ser mais tolerantes ao avaliar a extensão dos serviços executados.

17. Por fim, não podemos esquecer que os valores do convênio não foram integralmente repassados ao município. Portanto, não há como responsabilizar os gestores se a parcela das obras por eles construída acabou não resultando em benefício à população.

18. A partir dessas premissas, acredito que podem ser acatadas como válidas as despesas identificadas no Relatório de Visita Técnica 65/2007, com o acolhimento adicional dos seguintes itens:

a) reservatório apoiado de Várzea Comprida, pois não há como verificar se o custo final foi diferente daquele que se teria incorrido ao construí-lo elevado, pois a prefeitura realizou essa etapa da obra por administração direta, comprando material e contratando mão de obra avulsa;

b) parte da rede de adução e distribuição de Pau d´Arco, uma vez que o Parecer Técnico 70/2008 indica sua execução, mesmo não informando em que porcentagem.

19. Assim, a tabela referente ao povoado de Várzea Comprida assume a seguinte configuração:

Serviços	Previsto (R$)	Acolhido pela Funasa (R$)	Novo Entendimento (R$)
Captação e bombeamento	9.279,63	0,00	0,00
Adutora	3.000,36	3.000,36	3.000,36
Reservatório elevado	10.470,77	0,00	10.470,77
Rede de distribuição	46.210,45	46.210,45	46.210,45
Ligações domiciliares	10.880,26	0,00	0,00
Total	**79.841,47**	**49.211,01**	**59.681,58**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52625581.

20. Considerando que o ex-prefeito Humberto Manoel de Freitas recebeu R$ 78.376,00 para esses serviços, o débito, em termos históricos, seria de R$ 18.694,42 (R$ 78.376,00 – R$ 59.681,58). Atualizado, esse valor não perfaz os R$ 75.000,00 previstos no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, o que autorizaria o arquivamento do feito sem cancelamento do débito.

21. Quanto à comunidade de Pau d'Arco, os custos somados da rede de adução e distribuição superam o valor da segunda parcela, o que pode ser indício de que os recursos foram corretamente empregados nessa etapa da obra, posto que a Funasa reconheceu, adicionalmente, a construção do reservatório e a implementação parcial da fase de captação e bombeamento.

Adotado esse entendimento, a conclusão lógica seria pelo arquivamento do feito, motivo pelo qual submeto a questão preliminarmente ao Ministério Público junto ao TCU, solicitando o seu parecer sobre a matéria.

Brasília, 18 de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52625581.